



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N.º 221-21.2016.6.21.0101

PROCEDÊNCIA: TENENTE PORTELA - RS (101ª ZONA ELEITORAL -
TENENTE PORTELA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - INTERNET - ABUSO -
USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL -
PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO
DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO - PEDIDO DE RETIRADA DE PROPAGANDA
IRREGULAR - IMPROCEDENTE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PORTELA DE UM NOVO TEMPO (PMDB - PSD -
PTB)

RECORRIDOS: CLAIRTON CARBONI E VALDIR MACHADO SOARES

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

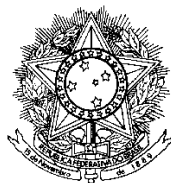
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Inexistência de provas robustas o
suficiente para se acolher a pretensão recursal. Parecer pelo
desprovemento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PORTELA DE UM NOVO TEMPO (PMDB - PSD - PTB) (fls. 133-145) em face da sentença (fls. 128-131), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de CLAIRTON CARBONI e VALDIR MACHADO SOARES (candidatos eleitos a prefeito e a vice-prefeito), por não ter verificado o alegado uso indevido dos meios de comunicação.

A sentença recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

In casu, analisando os argumentos levantados e documentos contidos nos autos, verifico não restar demonstrada a aludida hipótese da AIJE por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Primeiramente, considero que não houve um desequilíbrio de forças decorrente de exposição massiva de um candidato em detrimento de outro, com base na utilização indevida dos meios de comunicação, de modo a quebrar a normalidade, isonomia e legitimidade do pleito. Isto porque o candidato Jalmo utilizou dos mesmos meios de comunicação que o candidato representado para defender-se das informações contestadas, no caso, o Rádio e a Internet. No Rádio, com a utilização de inserções no sábado, dia 01 de outubro de 2016, que totalizaram quatro minutos, após deferimento de direito de resposta nos autos do processo RP 220-36.2016.6.21.0101. Na Internet, através da mesma rede social utilizada pelos representados, o Facebook, na qual predomina o exercício do direito à manifestação de pensamento, inclusive com amparo na legislação eleitoral (capítulo IV da Resolução TSE 23.457/2015).

Com isso, embora os fatos narrados tenham ensejado, conforme os autos da Ação de Representação antes mencionada, o deferimento do direito de resposta e concessão de liminar determinando a cessação imediata da veiculação das informações na propaganda eleitoral gratuita no rádio, não vislumbro que os mesmos tenham gravidade ou força suficiente para o seu enquadramento como ato abusivo que configure utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social a ponto de ter comprometido a isonomia e legitimidade do pleito.

Assim, apesar dos argumentos levantados na inicial, não há provas robustas o suficiente para se acolher a pretensão do representante. Posto que, uma vez que foi utilizado pelo candidato Jalmo o direito de resposta no dia anterior à eleição e houve a utilização pelos dois candidatos da rede social Facebook ao longo da campanha, tanto para expor democraticamente suas idéias e propostas, tecer críticas aos concorrentes e defender-se, não houve exposição massiva e desproporcional de um candidato em detrimento do outro, de modo a afetar a lisura, normalidade e legitimidade do pleito, bens juridicamente tutelados pela AIJE.

Em suma, sendo ônus do autor a prova de suas alegações e, não havendo prova inconteste de que os fatos alegados comprometeram a lisura do pleito, a improcedência é a medida que se impõe. A suspensão de direitos políticos e a cassação de registro de candidatura/diploma exigem elementos robustos e não pode se basear apenas em suposições.

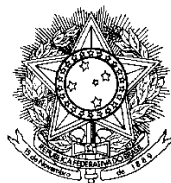


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação 'PORTELA DE UM NOVO TEMPO' (PMDB/PSD/PTB) em face de CLAIRTON CARBONI e VALDIR MACHADO SOARES, forte no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Inconformada, a COLIGAÇÃO PORTELA DE UM NOVO TEMPO (PMDB - PSD – PTB) pugna pela reforma da sentença. Em suas razões recursais, argumenta que o uso indevido e abusivo dos meios de comunicação (rádio e internet) foi utilizado pelos recorridos ao transmitirem a informação aos eleitores de que o candidato da coligação recorrente, JALMO ANTONIO FORNARI, estava lesando o Hospital Santo Antônio, por ter ajuizado uma ação em desfavor do hospital. Diz que, do cotejo da petição patrocinada pelo escritório de advocacia do candidato JALMO (fls. 25-49) com os termos das publicações levadas a efeito pelos adversários políticos, não restam dúvidas de que as informações foram manipuladas pelos recorridos frente ao eleitorado, com o propósito de favorecer-lhes o resultado nas urnas. Menciona que ao ser dito pelos adversários, de forma distorcida, que o escritório de JALMO pretendia lesar o hospital com uma ação cobrando 600 mil reais, isso fez que a comunidade sentisse ódio e repulsa a sua candidatura, influenciando diretamente na decisão do voto, nos últimos instantes do pleito, pois o hospital enfrenta problemas econômicos e só é mantido em razão da ajuda direta da comunidade. Com base nos números de acessos das publicações na internet e no alcance das emissoras de rádio, afirma se estar diante de exposição massiva e desproporcional em desfavor da imagem do recorrente. Pugna, assim, pela reforma da sentença *a quo*, com o acolhimento dos termos do parecer do douto Promotor de Justiça Eleitoral, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Com as contrarrazões (fls. 151-154), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 157).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é **tempestivo**.

Ao presente caso, que versa sobre investigação judicial eleitoral prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, incide, por ausência de previsão especial, o prazo geral de 3 (três) dias para interposição de recurso contra a sentença, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral¹ e do artigo 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

Ademais, consoante previsto no artigo 16 da LC nº 64/90³ e no artigo 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016⁴, a contagem dos prazos processuais, durante o período eleitoral, não se suspende nos fins de semana ou feriados.

Não obstante, a Portaria P 301/2016-TRE/RS⁵ dispensou “*da realização de plantões no período de 07 a 29 de outubro de 2016 as zonas eleitorais que jurisdicionam municípios cujas eleições majoritárias foram definidas no primeiro turno*”, caso da Zona Eleitoral do município de Tenente Portela/RS.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

3 Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 § 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

5 Art. 1º Dispensar da realização de plantões no período de 07 a 29 de outubro de 2016 as zonas eleitorais que jurisdicionam municípios cujas eleições majoritárias foram definidas no primeiro turno.

Art. 3º, § 2º Nas Zonas Eleitorais em que não houver segundo turno, os prazos processuais que vencerem em sábados, domingos e feriados do mês de outubro não mencionados no parágrafo anterior estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, exceto no dia 30 de outubro de 2016, data em que é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas em cada município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O mesmo regulamento ainda dispôs pela não prorrogação dos prazos vencidos no dia 30 de outubro (data do segundo turno das eleições de 2016).

Visto isso, colhe-se dos autos, nos termos da certidão à fl. 132, que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em intimação da sentença ocorreu em 26/10/2016, quarta-feira. Sendo assim, o prazo do recurso que venceria em 29/10/2016 (sábado), restou prorrogado para o dia seguinte.

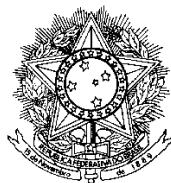
De fato, o recurso restou protocolizado no domingo, dia 30/10/2016 (fl. 133), cumprindo a contagem do tríduo legal, razão pela qual é tempestivo. Assim, merece ser conhecido.

Passa-se à análise.

II.II - MÉRITO

Em que pese o inconformismo da recorrente, a sentença não merece sofrer reparos.

A COLIGAÇÃO PORTELA DE UM NOVO TEMPO (PMDB - PSD - PTB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de CLAIRTON CARBONI e VALDIR MACHADO SOARES (candidatos eleitos a prefeito e a vice-prefeito), por uso indevido dos meios de comunicação, alegando desequilíbrio na disputa eleitoral, em prejuízo à campanha do candidato JALMO ANTONIO FORNARI, da referida coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relata a Coligação que, no espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita de rádio, bem como na internet, os demandados veicularam notícia dando conta que o candidato JALMO ANTONIO FORNARI teria ajuizado uma ação contra o Hospital Santo Antônio de Tenente Portela/RS (que atende a diversos municípios da região), postulando o recebimento de valores superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), medida que afetaria ainda mais o funcionamento daquela instituição de saúde, que sabidamente vem passando por sérios problemas financeiros e só tem se mantido em funcionamento em razão da mobilização direta da comunidade na arrecadação de fundos.

Passando aos pormenores do caso concreto, depreende-se que, no tempo de sua propaganda eleitoral gratuita no rádio, no dia 28 de setembro, os demandados, ora recorridos veicularam 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos, cada, com estas palavras (fls. 16-17):

Amigo portelense, você sabia que o Jalmo entrou com uma ação contra o Hospital Santo Antônio de mais de 600 mil reais. Ah, candidato, eu entendo a tua preocupação em fazer campanhas e aumentar recursos para o Hospital Santo Antônio. Nós, do 12, nos obrigamos a esclarecer este fato pois o próprio candidato Jalmo vem se fazendo vítima em redes sociais tentando achar desculpas pela falta de compromisso à comunidade e ao próprio hospital.

As inserções acabaram motivando o deferimento do direito de resposta em benefício do candidato JALMO, nos autos do Processo nº 220-36.2016.6.21.0101, nos termos da seguinte decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

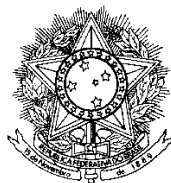
Em análise da mídia objeto da presente ação, verifico que fica configurado o direito de resposta, porquanto a forma com que a informação foi repassada ao eleitor agride a reputação do candidato adversário, o que corresponde à conduta prevista no artigo 139, Código Penal, o qual trata do crime de difamação. Segundo a doutrina e a jurisprudência, o dispositivo visa a proteção da honra objetiva da vítima, sua reputação, sendo necessário para a sua configuração que seja imputado fato determinado e levado ao conhecimento de terceiros.

In casu, a forma com que foi vinculada a informação, denota que a finalidade era induzir o eleitor a acreditar que o candidato, ao buscar fundos para o hospital, o fez visando interesse próprio, vez que, havendo mais recursos para a instituição hospitalar, esta possuiria maior capacidade financeira para quitar eventual indenização pleiteada. Ademais, a mídia veiculada pela coligação representada não esclarece que o candidato estaria atuando como procurador em ação proposta por terceiro. Ao contrário, a forma com que foi divulgada passa a idéia de que o candidato estaria atuando em causa própria visando obter vantagem econômica, afirmando ainda que esta seria sua motivação para fazer campanhas e aumentar os recursos para o Hospital. Ferindo, conforme parecer do Ministério Público, seu legítimo direito de atuação profissional.

Por certo que a postagem ultrapassa os limites da mera crítica, atingindo a reputação e honra objetiva do candidato cujo nome foi vinculado na inserção referida, pelo que merece procedência o pedido.

Já no *facebook*, a conduta dos candidatos vencedores do pleito foi veiculada nos seguintes termos (fls. 18-19), disponível no *link* <https://www.facebook.com/928998053893961/videos/966055800188186/> (publicado em 27/09/2016, às 20h30min), com 3,4 mil visualizações, 71 curtidas e/ou outras reações e 96 compartilhamentos⁶:

⁶ Acesso em 02/12/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comunidade portelense: infelizmente, venho a público trazer uma mensagem na qual não tenho o hábito de fazer. Toda a minha vida pública jamais agi dessa maneira. Mas tendo em vista o fato político que o nosso adversário, nosso colega, trouxe, através dos meios de comunicação, preciso restabelecer a verdade, pois o senhor candidato, aparentemente desesperado, vem trazer informações na qual o cidadão portelense precisa ficar atento. O candidato do velho tempo, como advogado, o senhor patrocinou uma ação contra o nosso Hospital Santo Antônio, no valor de mais de 600 mil reais. Isso é fato, isso é verdade, pois tem um processo que tramita na comarca de Tenente Portela, e ele tem número [Processo nº 138/1.12.0001777-0] E foi o senhor que entrou com essa ação, não fomos nós. Candidato, tive o cuidado de buscar informações neste processo. Veja o que diz na página 8 deste processo. O senhor diz que nosso hospital é negligente e age com imprudência e na página 11 e 12 o senhor coloca no referido processo: A titular do Hospital Santo Antônio enviou dados imprecisos e truncados numa nítida tentativa de tumultuar a investigação. Comunidade portelense: venho novamente dizer que todos os nossos programas, apresentamos propostas, apresentamos alternativas para governar o nosso município por mais 4 anos. Jamais tivemos um ato de conduta que não fosse na ética, que não fosse na transparência, que não fosse com responsabilidade. Eu quero assumir contigo cidadão e cidadã portelense e famílias portelenses, o compromisso de cada vez mais ajudar e trabalhar por nosso Hospital Santo Antônio. O senhor no seu pronunciamento fala que investirá o dobro de recursos. Candidato, investir com uma mão e tirar com a outra, isso não é proposta, isso realmente condiz com a nossa realidade que nos leva à certeza da vitória no dia 02 de outubro. Um abraço a todo cidadão portelense. Muito obrigado.

No mesmo dia 27/09/2016, às 11h53min, na página de Jalmo e Denilso – Vote 15 (link <https://www.facebook.com/jalmofofornari15/videos/296737364043351/>), foi publicado o seguinte comentário e vídeo, com 3,6 visualizações, 49 curtidas, 44 compartilhamentos e 3 comentários⁷:

“Neste vídeo eu falo sobre algumas inverdades que, de casa em casa, motivados pelo eminente desespero de perderem uma eleição, estão falando sobre mim. Confira o vídeo e conheça a verdade. Vote no 15”.

Gravação:

⁷ Acesso em 02/12/2016.

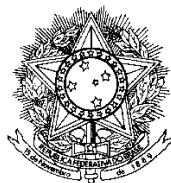


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os adversários de Jalmo Fornari tem espalhado mentiras a seu respeito, inclusive usando sua vida profissional. Veja o que Jalmo tem a dizer sobre isso...

Jalmo: “Primeiro me surpreende muito que a minha atividade profissional de advogado seja usada pelos meus adversários para fazer política e buscar voto. Nós aqui no escritório temos ações contra o Estado, temos ações, e várias, contra o Município, buscando direitos dos funcionários públicos, e, casualmente, temos uma ação contra um médico que cometeu um crime, na nossa opinião, contra um cidadão portelense num procedimento médico, ao que figura no polo passivo também o Hospital Santo Antônio. Nós não deveríamos tratar de uma leviandade acima da busca de um direito da família. Isso nada tem a ver com o meu comprometimento com a instituição. Aliás, quem me conhece sabe. Ao longo desses anos, desde que o Hospital saiu das Irmãs e foi para a Associação, eu tenho sido talvez o que mais tenha aberto portas pra que a direção do Hospital se comunique com a comunidade e, através desse trabalho, se colham os frutos que hoje colhemos. A ação de uma família que busca o direito por ter perdido, de uma maneira equivocada, através de um erro médico, um pai de família, nada tem a ver com a vontade que eu tenho de trabalhar pelo Hospital Santo Antônio, de dobrar os recursos se eu for prefeito, para que esta instituição continue crescendo, continue dando empregos, continue sendo esse grande pulmão econômico de Tenente Portela. Misturar o meu trabalho profissional de advogado, o direito de uma família que perdeu o pai, com a busca de votos numa tentativa desesperada de denegrir a minha imagem, ora, isso é uma sandice sem tamanho. Eu peço até desculpa aos meus ouvintes, aos meus clientes do escritório, eu ser obrigado a vir a público fazer esse tipo de declaração. Mas não confundam. A minha veracidade, a minha lisura, a minha vontade de defender o que é correto, o que é certo com o meu desejo profundo de lutar pelo Hospital Santo Antônio, pela Tenente Portela de um novo tempo, pelo direito dos funcionários públicos, pelos empregos que precisamos na nossa cidade e por dias melhores para os nossos agricultores”.

Veio aos autos a petição inicial do Processo nº 138/1.12.0001777-0, em relação à qual se compreende que o candidato JALMO, no seu exercício profissional de advogado, intentou uma ação por danos morais e materiais, no valor de R\$ 628 mil reais atribuído à causa, sob alegação de erro médico que resultou na morte de um paciente atendido pelo Hospital Santo Antônio (fls. 25-49).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

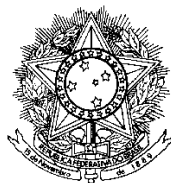
Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, vejo, tal como o Juízo sentenciante, que o ilícito eleitoral não está revestido de provas incontestas de gravidade para se acolher a irresignação recursal.

No Recurso Especial Eleitoral nº 470968, a Ministra Nancy Andrighi, ponderou que o *"uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros"*.

Nessa perspectiva, apesar de concordar que os recorridos veicularam, no momento crucial da definição de escolha pelo eleitor, publicações com conteúdo sabidamente inverídico e, sobretudo, desrespeitoso à família que perdeu um ente e que está em litígio com o hospital em busca do reconhecimento de um direito, tenho que, no conjunto, as forças entre os candidatos mantiveram-se equilibradas dentro do jogo político, haja vista que o uso da rede social pelos candidatos aconteceu na mesma medida de forças, ora atacando o adversário, ora defendendo-se imediatamente e lançando mão de ideias políticas, além do que as inserções restaram suficientemente reprimidas com o exercício do direito de resposta.

Aliás, vale mencionar que a violação ensejadora do direito de resposta não implica, por si só, procedência da ação de investigação judicial eleitoral por utilização indevida dos meios de comunicação.

Assim, não encontrando provas robustas o suficiente a fim de caracterizar uso desvirtuado do meio de comunicação social, no sentido de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, com desequilíbrio entre campanhas, não há como se recomendar o acolhimento da pretensão recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência do pedido deduzido na presente ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\faa3m1ohn288ct17f0m075398741506045891161206230043.odt